



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
6ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Cândido de Abreu, 535 - 6º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone:
3023-5824 - E-mail: 06civelcuritiba@assejepar.com.br

Autos nº. 0003123-50.2021.8.16.0001

Processo: 0003123-50.2021.8.16.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Associação

Valor da Causa: R\$1.000,00

Autor(s): • ASSOCIACAO DOS REP FOT E CINEMAT DO EST DO PR (CPF/CNPJ:
79.197.836/0001-88)

Rua José Loureiro, 211 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-000

• Associação dos Cronistas Esportivos do Paraná (CPF/CNPJ: 76.902.816/0001-72)
Rua Antônio Moreira Lopes, 500 - Cajuru - CURITIBA/PR - CEP: 82.980-100

Réu(s): • Federação Paranaense de Futebol (CPF/CNPJ: 76.681.550/0001-85)

Rua Herbert Neal, 148 - Santa Quitéria - CURITIBA/PR - CEP: 80.310-330 -

E-mail: contato@federacaopr.com.br - Telefone: (41)3071-3277

1. Trata-se de Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente proposto pela ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS ESPORTIVOS DO PARANÁ e ASSOCIAÇÃO DOS REPÓTERES FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRÁFICOS DO PARANÁ em face de FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL.

Relatam que a Requerida editou protocolo de credenciamento de imprensa para cobertura do Campeonato Paranaense de Futebol 2021, no qual estendeu a obrigatoriedade de testagem molecular RT-PCR (teste para Sars-Cov-2, Covid-19), para os profissionais de imprensa que irão cobrir os eventos a serem realizados em praças desportivas.

Todavia, sustentam que tal determinação fere os princípios constitucionais do livre exercício profissional e da liberdade de imprensa e informação, uma vez que a testagem dos profissionais, em termos práticos, impedirá a cobertura dos eventos, pois se revela demasiadamente custosa a realização de testes em todos os jogos a serem cobertos.

Destaca, ainda, que o protocolo da Requerida excede as determinações dadas pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF), pelo Ministério da Saúde e até mesmo a Organização Mundial da Saúde, órgãos estes que não exigem a testagem para cobertura de eventos desportivos.

Por tais razões, os Requerentes pugnam pela concessão de tutela de urgência antecipada para o fim de lhes sejam conferido o acesso os profissionais aos jogos do Campeonato Paranaense 2021 – 1 Divisão, sem a necessidade de apresentação de testagem RT-PCR, bem como o acesso de dois profissionais das emissoras de televisão não detentoras dos direitos de transmissão dos jogos.

Tendo comparecido espontaneamente aos autos, a Requerida apresentou contestação (mov. 16.1), na qual sustenta que possui autonomia em relação à CBF, mas desde o Campeonato Paranaense de Futebol Temporada 2020 há a necessidade de testagem para Covid-19 daqueles que adentram as praças desportivas, sendo essa, inclusive,



uma medida determinada pelo Poder Judiciário em sede dos autos nº 0006719-79.2020.8.16.0194, e que foi assimilada pelo protocolo do atual campeonato de futebol. Aduz, também, que a testagem tem por objetivo resguardar a saúde tanto os profissionais de imprensa quanto dos demais que acompanham os jogos, impedindo a proliferação do vírus.

Quanto ao acesso de profissionais de emissoras de televisão não detentoras dos direitos de transmissão dos jogos, destaca que tal medida foi deferida em sede administrativa, restando apenas a publicação do ato que a normatiza.

É o relatório, passo a decidir.

2.De antemão, é bom deixar claro que a análise da tutela antecipada postulada pelos Requerentes não constitui pré-julgamento, pois, na situação que se encontra o processo – fase liminar – o juiz, em cognição sumária, defere ou não o provimento sem compromissar-se com o resultado final da demanda.

Em linhas gerais, para a concessão da tutela de urgência é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: **a)** elementos que evidenciem a probabilidade do direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; **c)** a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Importa salientar também que o instituto da antecipação de tutela consiste na antecipação dos efeitos práticos que seriam gerados com a concessão definitiva do objeto pretendido pelo autor e não da tutela jurisdicional em si.

Tecidas essas considerações, sabe-se que o exercício da liberdade de imprensa e o direito à informação são garantias constitucionais basilares e caras ao Estado democrático de Direito, sendo previstas nos artigos 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 5.

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Além disso, o art. 5º, XIII, da CF/88 preconiza que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

De outra parte, a Constituição Federal, em seu art. 196, também



prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com isso em mente, diante da pandemia atual em que vivemos não é demais considerar que o protocolo da Requerida constitui medida que pretende reduzir a proliferação da Covid-19, no intuito de resguardar a saúde pública, dever que, como visto, incumbe principalmente ao Estado.

Nessa ordem de ideias, vale enaltecer que a documentação acostada aos autos sinaliza que o protocolo de Jogo da FPF/Covid-19 Campeonato Paranaense de Futebol Profissional 1º Divisão – Temporada 2021 (mov. 16.11) estabelece diretrizes rigorosas para o combate da proliferação da Covid-19, sobressaindo em seu item 6 o seguinte:

“6. Testagem e Controle

(...)

*G. Os clubes deverão realizar a cada jogo o exame tipo molecular RT- PCR ou pesquisa antígeno viral por fluorescência ou pesquisa antígeno viral por imunocromatografia ou Pesquisa de Antígeno–SWAB Rápido de toda delegação (comissão técnica, atletas, equipe de apoio, staff operacional de vestiário e diretores); (***)*

H. Os exames terão validade até 3 dias anteriores a data da partida.

I. Terá acesso ao estádio o indivíduo que testou RT-PCR + (sintomáticos e assintomáticos) em algum momento anterior, e , após período de isolamento recomendado de 14 (quatorze) dias, realizou novo RT-PCR com resultado negativo;

J. Terá acesso ao estádio o indivíduo que realizou sorologia (não teste rápido para o COVID-19) e apresenta titulação positiva para IGG ou anti-corpos totais e IGM negativo, o prazo deste exame será de 90 dias;”

A par disso, em seu item 19, o protocolo da Requerida define que as medidas de testagem e controle aplicáveis às equipes esportivas também se estendem aos profissionais de imprensa que efetuarão a cobertura dos eventos.

Os Requerentes se insurgem especificamente contra o item 6, “I”, do protocolo da Requerida, pretendendo que seja tal determinação afastada.

Transcrita acima, a alínea I, do item 6, trata da testagem de indivíduos que em qualquer momento anterior ao evento esportivo tenham apresentado resultado positivo para Covid-19, ficando obrigados, para que possam acompanhar o jogo, a apresentar novo teste de resultado negativo após isolamento recomendado de 14 dias.

Em relação a tal previsão, entendo ser não apenas desarrazoada, mas principalmente pouco efetiva para o combate à disseminação do coronavírus.

Isso porque é sabido que o vírus possui um período de incubação médio de 5 (cinco) dias e a capacidade de transmissão do indivíduo infectado gira em torno de



7 a 10 (sete a dez) dias a partir do aparecimento dos sintomas[1], de maneira que o período de isolamento de duas semanas é suficiente para que os profissionais eventualmente infectados já não sejam mais capazes de transmitir a doença.

Desse modo, exigir um segundo teste negativo dos profissionais de imprensa que porventura já foram expostos ao Covid-19 e se curaram é medida pouco efetiva, afinal, para esses profissionais não há qualquer incremento quanto ao risco de que estejam contaminados do que aqueles que nunca se infectaram.

É dizer, os pacientes já infectados pelo coronavírus em algum momento anterior ao evento esportivo não estão mais suscetíveis de estarem infectados novamente, daí exsurgindo a desproporcionalidade e irracionalidade na exigência em comento.

Importa salientar que não se pretende minimizar as gravíssimas consequências que a pandemia de Covid-19 tem causado há mais de um ano, mas se verifica que o protocolo da Requerida já adota medidas sanitárias cautelares ao combate do vírus, tais como: **i)** limitação do número de veículos de comunicação e de profissionais; **ii)** distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os profissionais; **iii)** utilização constante de máscara; **iv)** proibição de aglomeração; **v)** a não realização de entrevistas; **vi)** aconselhamento de que não sejam enviados profissionais que pertencentes a grupos de risco (mov. 16.11, fls. 8 e 20).

Seja como for, ao menos nesta análise perfunctória, a exigência de testagem para Covid-19, na forma exigida pela Ré, revela-se desarrazoada, constituindo excessiva e despropositada na adoção de medidas de contenção da pandemia, sobretudo porque as medidas sanitárias definidas pela Requerida são suficientes para salvaguardar a saúde pública.

Faz-se, portanto, a probabilidade do direito dos Requerentes.

Há, ainda, urgência no provimento antecipatório, uma vez que o Campeonato Paranaense 2021 se iniciará no próximo sábado, dia 27 de fevereiro, de maneira que a demora na prestação jurisdicional implicaria dano aos Requerentes.

Finalmente, não se vislumbra perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, na medida em que a tutela antecipada aos Requerentes é passível de ser revertida a qualquer tempo.

Por fim, em relação ao pedido de permissão da entrada mínima de 2 (dois) profissionais de emissoras de televisões não detentoras dos direitos de transmissão de jogos, a própria Requerida destaca em sua contestação que já expediu determinação nesse sentido, de modo que tal pedido perdeu seu objeto, a rigor, razão pela qual, neste instante, deixo de apreciar tal pedido.

3. DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos legais do art. 303, do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência pretendida para o fim de **afastar a determinação contida no Item 6, I**, do Protocolo de Jogo da FPF/Covid-19 Campeonato Paranaense de Futebol Profissional 1º Divisão – Temporada 2021, para que os profissionais associados aos Requerentes realizem cobertura jornalística dos jogos do referido campeonato sem a necessidade de apresentar testagem de resultado negativo para tal doença.



Deverão os profissionais, contudo, atender às demais determinações estabelecidas pela Requerente.

4. Ante o comparecimento espontâneo da Requerida nos autos (mov. 16.1), dispensa-se sua citação.

5. Em razão da urgência da medida, desde já fica autorizada a citação da Requerida por meio eletrônico e por mandado a ser cumprido imediatamente, ato no qual também deverá ser dada ciência de que a não interposição de recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, tornará a tutela antecipada estável, na forma do art. 304, do CPC.

Em caso de descumprimento da ordem, fica estabelecida a multa de R\$ 20.000,00 para cada dia em que verificado o descumprimento.

6. Na forma do art. 303, § 1º, I, do CPC, intimem-se os Requerentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aditem sua petição inicial, sob pena de extinção sem resolução e mérito do processo, de acordo com o § 2º, do referido artigo.

1. Conforme o art. 303, § 1º, II e III, ante o aditamento da petição inicial, intime-se a Requerida para que se manifeste acerca da possibilidade de realização de audiência de conciliação ou, não havendo interesse na autocomposição, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, datado eletronicamente. (VAP)

Victor Schmidt Figueira dos Santos

Juiz de Direito Substituto

[1] <https://www.bbc.com/portuguese/geral-55007653> e
<https://portal.fiocruz.br/pergunta/qual-e-o-tempo-de-incubacao-do-novo-coronavirus>, acessados em
24/02/2021.

